

ARCHIVO JUDICIARIO

ASSINATURAS

Ano Cr\$ 120,00
Para remessa sob registro Cr\$ 132,00

Os assinantes anuais do "Jornal do Commercio" gozarão do abatimento de Cr\$ 20,00 na assinatura anual do "Archivo Judiciario" desde que vigorem ambas as assinaturas no mesmo período.

As assinaturas são pagas adiantadamente não compreendendo nunca os fascículos dos trimestres vencidos.

VENDA AVULSA

Fascículo do trimestre em curso Cr\$ 6,00
Fascículo de trimestres vencidos Cr\$ 7,00
Pelo Correio, mais Cr\$ 0,50
Volumes encadernados de I a XX Cr\$ 65,00
Do XXI em diante Cr\$ 55,00
Pelo Correio, mais Cr\$ 1,00

Não temos fascículos à venda dos volumes I a XL.

Todos os pedidos de assinaturas, fascículos e volumes avulsos devem vir acompanhados de respectiva importância em cheque ou vale posta à ordem de Rodrigues & Cia. ("Jornal do Commercio"), Rio de Janeiro.

IMPORTANTE !

Aos nossos prezados assinantes do interior aconselhamos que façam suas assinaturas com direito à remessa sob registro, pois, em virtude dos constantes extravios da nossa Revista, nos Correios, não é mais possível a esta Empresa atender às reclamações por falta de entrega dos fascículos remetidos com port simples.

A assinatura registrada custa apenas mais Cr\$ 12,00. Essa importância, destinada ao prêmio de registro de 24 fascículos, poder ver paga indiferentemente em dinheiro ou selos postais.

1946

ARCHIVO JUDICIARIO

PREÇO DE ASSINATURAS

A VIGORAR DE 1º DE JANEIRO EM DIANTE

12 meses..... Cr\$ 120,00

Para remessa sob registro. . Cr\$ 132,00

Os assinantes anuais do JORNAL DO COMMERCIO gozarão do abatimento de Cr\$ 20,00 na assinatura do ARCHIVO JUDICIARIO desde que vigorem no mesmo período as duas assinaturas.

VENDA AVULSA:

Fascículo do trimestre em curso. Cr\$ 6,00
Fascículo de trimestres vencidos. Cr\$ 7,00
Pelo Correio, mais. Cr\$ 0,50
Vols. encadernados do I a XX. Cr\$ 65,00
Do XXI em diante. Cr\$ 55,00
Pelo Correio, mais. Cr\$ 1,00

ARCHIVO

JUDICIARIO

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

DO

JORNAL DO COMMERCIO

FUNDADO E DIRIGIDO PELO MINISTRO EDGARD COSTA
(Do Supremo Tribunal Federal)

VOLUME LXXIX

(Julho, Agosto e Setembro)

1946



Jornal do Commercio
RODRIGUES & CIA.
Avenida Rio Branco n. 117
RIO DE JANEIRO
— 1947 —

REFORMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PELO

DR. CANDIDO OLIVEIRA FILHO

I. Oportunidade. II. Aumento do número de Juizes; redistribuição dos feitos congelados. III. Secretários dos Ministros. IV. Competência. V. Justiça demorada. VI. Ineficácia das penalidades contra os Juizes. VII. Minha atitude, se eu fosse Juiz do Supremo Tribunal Federal.

I OPORTUNIDADE

1. Na vigência da ditadura Vargas, uma plêiade de advogados — Levi Carneiro (1), Noé Azevedo (2), Saboia de Medeiros (3) — e de Juizes — Castro Nunes (4), Eduardo Espinola (5), Philadelpho Azevedo (6), Seabra Fagundes (7) — e o Procurador da República Dr. Luiz Gallotti (8) — apresentou aos dirigentes da nação medidas a serem tomadas para que a nossa mais elevada Corte de Justiça restaurasse os direitos violados sem as excessivas demoras — verdadeira calamidade pública! — de que todos se queixavam.

2. E' como se a prédica fosse feita no deserto.

Ao contrário do que se esperava, o mal foi agravado, reduzindo-se de 15 para 11 os membros do augusto órgão judicante, cuja produção passou, em consequência, a ser ainda mais exigua.

- (1) Arquivos do Ministério da Justiça, v. 2, p. 2.
- (2) Revista dos tribunais, v. 147, p. 812.
- (3) Arquivos do Ministério da Justiça, v. 2, p. 26.
- (4) Arquivos do Ministério da Justiça, v. 10, p. 1.
- (5) Arquivos citados, v. 7, p. 11.
- (6) Relatórios dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal, relativos aos anos de 1942 a 1944, in Revista dos Tribunais, v. 143, p. 904, e "Diário da Justiça" de 19 de Fevereiro de 1945, p. 1.201.
- (7) Arquivo Judiciário, v. 62, Suplemento, p. 123; Revista dos Tribunais, v. 140, p. 345; Arquivos do Ministério da Justiça, v. 1, p. 1.
- (8) Arquivos do Ministério da Justiça, v. 4, p. 52.
- (9) Arquivos citados, v. 3, p. 1.

3. Com essa redução, o Tribunal somente pôde ser dividido em duas Turmas, ao passo que, com os 15 Juizes, poderia haver mais uma Turma, ou Câmara, o que aumentaria de um terço o pronunciamento dos julgados. De fato, se duas Turmas proferissem anualmente mil decisões, era de se esperar que as três proferissem mil e quinhentas.

4. Passado o terremoto da ditadura e neste momento de vibração patriótica em que se procura conduzir o Brasil aos altos destinos a que faz jus, é dever imperioso de todos os juristas contribuir para a boa administração da Justiça, base do progresso e da paz social.

Eis por que me animei a, nestas colunas gloriosas, trazer meu obscuro contingente à tase tão debatida.

II

AUMENTO DO NÚMERO DOS JUIZES; REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CONGELADOS

5. No Império, compunha-se o Tribunal de Justiça de 17 Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades (9). Proclamada a República, foi criado o Supremo Tribunal Federal, composto de 15 Juizes (10).

Instituído o Governo Provisório pelo Decreto 19.398, de 11 de Novembro de 1930, o Decreto 19.656, de 3 de Fevereiro de 1931, "reorganizando, provisoriamente, o Supremo Tribunal Federal e estabelecendo regras para abreviar seus julgamentos", reduziu a 11 o número desses Juizes, mantendo, em linhas gerais, a competência outorgada àquela Tribunal pela Constituição de 1891, com as emendas aprovadas em 1925 e 1926.

- (9) Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 1.
- (10) Decreto n.º 648 de 11 de Outubro de 1890, art. 5; Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 56.

Os fatos me levam a acreditar que essa redução do número dos Ministros foi elaborada tão somente para justificar a aposentadoria forçada de seis deles, tornada efetiva 15 dias depois (Decreto n. 19.711, de 18 de Fevereiro de 1931).

Os feitos que haviam sido distribuídos aos juizes aposentados — Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antonio O. Pires e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca — passaram para os ombros dos 11 juizes restantes.

6. Tal a origem da obstrução dos feitos, obstrução agravada com o aumento da população nos últimos 15 anos, sem que tenha surgido o remédio para removê-la.

Abreviar os julgamentos, com a diminuição dos órgãos judicantes! O mesmo trabalho, a mesma competência, e menor o número de juizes! Coisa inédita nos anais judiciários!

Dai, levarem as causas 2, 5, 7, 9 anos para serem julgadas, dando-se tempo de sobra ao devedor para se transformar em pedra, em árvore, ou em javali, na frase de Horácio; dai, fugirem os litigantes a Justiça como de uma figura sinistra; dai o tumulto crescente de nossa vida judiciária!

7. Os Estados Unidos (mediante a criação de outros tribunais), a França, a Itália, a Alemanha, fizeram justamente o contrário. Aumentaram o número de Juizes para obterem maior produção.

8. As Constituições de 1934 e de 1937 mantiveram aquela redução de Juizes, acrescentando que, sob proposta do Supremo Tribunal Federal, poderá o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, vedada, em qualquer caso, a sua redução.

O Tribunal não se dignou, até hoje, tomar essa iniciativa.

Por quê?

Não sei.

9. Tomo, entanto, a liberdade de sugerir que, na Constituição que está sendo elaborada, se inclua o seguinte dispositivo:

"O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 21 Ministros.

§ 1.º Os dez Juizes que forem nomeados para completar o número ora fixado constituirão a Terceira e a Quarta Turmas ou Câmaras do Tribunal.

§ 2.º Os feitos que tiverem sido conclusos aos relatores ou revisores da Primeira e Segunda Turmas há mais de dois meses, contados da data do termo de conclusão, e não hajam balizado a Secretaria, serão redistribuídos aos membros das Turmas, ou Câmaras, ora criadas.

§ 3.º Sob proposta do Supremo Tribunal Federal, poderá o número de Ministros ser ele-

vado a vinte e seis, vedada, em qualquer caso, a sua redução".

10. *Justificação.* A redistribuição, de que trata o § 2.º, visa, como medida de emergência, aliviar o trabalho dos juizes que não tiverem o expediente em dia.

No caso de se tornar efetiva a faculdade desse parágrafo, mesmo assim, o número de Juizes do Supremo Tribunal Federal ficará sendo inferior ao número de Juizes dos Tribunais de Apelação do Distrito Federal e de São Paulo e das Cortes de Cassação da França e da Itália...

foram estes os julgamentos das duas Turmas nos anos de 1940 a 1944 (10-A):

Primeira Turma — Em 1940, 648 julgamentos; em 1941, 909; em 1942, 1.062; em 1943, 990; em 1944, 1.024.

Segunda Turma — Em 1940, 489 julgamentos; em 1941, 659; em 1942, 772; em 1943, 766; em 1944, 736.

Conclui-se, dessa estatística, que as duas Turmas julgaram, em 1943, 1.716 causas, e, em 1944, 1.760.

E, pois, de presumir-se que, elevado de 11 para 21 o número de Ministros, a Terceira e a Quarta Turmas, ou Câmaras, a serem criadas possam decidir anualmente 1.738 causas, média do julgamento das 2 Turmas nos dois anos referidos.

Os julgados das 4 Turmas, ou Câmaras, poderão atingir anualmente 3.500, o dobro dos proferidos nos anos de 1943 e 1944.

As "Turmas" poderão passar a ser denominadas de "Câmaras", segundo ocorre nos outros Tribunais do Distrito Federal e dos Estados.

12. Aos que, ideologicamente, se pronunciam contra a divisão do Tribunal em Turmas ou Câmaras, eu perguntaria: "Se não fora essa medida, quantas causas estariam dependendo de julgamento pela Corte Suprema neste último lustro? Não atingiriam a mais de 4 mil, segundo a média apurada? E quantas estão dependendo de julgamento?"

13. Sobre essa última interrogação são, em geral, omissos os relatórios dos trabalhos da nossa Alta Corte de Justiça.

Esses relatórios mencionam as causas que entraram e as que foram julgadas durante o ano, mas não indicam o *resíduo*, isto é, as que estão paradas na Secretaria ou na conclusão dos Juizes e dependem de julgamento. Devido a isso, não se conhece, no seio do Tribunal, nem cá fora, o mal em toda sua extensão, afim de acudir-lhe com o remédio.

(10-A) Revista dos Tribunais, v. 124, p. 390; Revista cit. v. 148, p. 904; "Diário da Justiça" de 19 de Fevereiro de 1945, página 1.201.

(70)

III

SECRETARIOS DOS MINISTROS

14. Nos Estados Unidos — informa Nerinx (11) — cada juiz da Suprema Corte recebe em casa, à custa do Governo, todas as obras de direito e de jurisprudência que deveriam constituir a sua biblioteca no Palácio da Justiça,

e dispõe de um secretário particular, igualmente estipendiado pelo Governo, e dos serviços dos estenógrafos da Corte, para a datilografia de seus relatórios e projetos de acordãos.

A nomeação de secretários para cada um dos Ministros do nosso Supremo Tribunal viria, inegavelmente, facilitar-lhes o desempenho das árduas funções de que estão investidos. Resumir as questões de fato; pesquisar sobre o assunto debatido os textos legislativos, a jurisprudência e a doutrina — seria a missão desses funcionários, sob a direção e fiscalização do juiz.

Simple imperativo da lei de divisão do trabalho para o aumento da produção.

IV

COMPETÊNCIA

15. Acredito que, com o funcionamento das 4 Turmas, ou Câmaras, poderá o Tribunal ter perfeitamente em dia seus julgamentos, mantida a alta missão de que está atualmente incumbido.

A criação de outros Tribunais seria muito mais dispendiosa aos cofres públicos e não ofereceria aos litigantes as mesmas garantias de imparcialidade, independência e cultura, de que são dotados os Ministros do Supremo.

V

JUSTIÇA DEMORADA

16. "Pelo que se vê dos relatórios — diz o Professor Noé Azevedo (12) — do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Apelação de São Paulo, tornou-se absolutamente impossível aos seus juizes vencer a esmagadora avalanche de recursos que das respectivas secretarias desce sobre os seus gabinetes de trabalho. Estão a pedir socorro. Urge atendê-los".

Há Tribunais — lembrava o Dr. Gabriel Passos, então Procurador Geral da República — em que os juizes perdem até a alegria de viver, pois se acham escravizados ao trabalho" (13).

17. Dessa demora na administração da justiça, agravada com as formalidades escusadas e o excesso de despesas judiciais, acalmou-se perfeitamente em nosso meio o provérbio francês: "Il faut trois sacs à un plaideur: un sac de papiers, un sac d'argent et un sac de patience".

Infeliz litigante! Tiremos de seus ombros, pelo menos, esse terceiro saco, proporcionando-lhe justiça pronta.

(11) L'organisation judiciaire aux Etats-Unis, p. 17.

(12) Tese apresentada ao Congresso Jurídico Nacional em 1943 in "Revista dos Tribunais", v. 147, p. 812.

(13) Revista citada, p. 813.

(71)

"Há negócios e ocorrências — diz Manuel Bernardes (14) — que se lhes deve acudir como se lhes tangeram a fogo. Que ridículo seria o que chamado para apagar um incêndio, respondesse num repousado: Em almoçando, vou logo".

Enquadra-se nessas ocorrências — acrescenta Bernardes — a administração da Justiça.

VI

INEFICÁCIA DAS PENALIDADES CONTRA OS JUIZES

18. Regimento do Supremo Tribunal Federal: "Art. 53. O prazo para o exame dos autos, pelo relator, será de uma sessão, quando se tratar de desistências, deserções, suspensões, habilitações e incidentes em geral, e nos demais de 80 dias (Código do Processo Civil, art. 873). Art. 54. Será revisor do feito o Ministro que se seguir ao relator, na ordem descendente de antiguidade do Tribunal. § 1.º. Nos feitos em que houver revisor, exarado o relatório, em peça datilografada, serão estes feitos conclusos ao revisor, que deverá devolvê-los no prazo de 20 dias, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o".

Fonte desses dispositivos — Código de processo civil, arts. 873 e 874.

E o dito Código instituiu esta sanção: Artigo 24. Findos os respectivos prazos, os juizes, os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dobro dos dias excedidos".

19. Dada a pletera de autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e a enorme tarefa atribuída aos seus estóicos Juizes, não se lhes poderão, em boa justiça, aplicar essas penalidades, quando excederem os prazos mencionados.

Não são eles os responsáveis pelo retardamento, resultante da má organização judiciária em vigor. Responsável é o legislador, somente o legislador.

Ad impossibilia...

20. Acusado de retardar o andamento dos feitos, poderia qualquer dos Ministros da nossa Corte Suprema repetir estas palavras do juiz paulista Adalberto Garcia (15):

"Vivemos, nós juizes da 2ª instância, do trabalho, no trabalho e para o trabalho. É verdade sabida. Para o cumprimento de deveres sociais, imperiosos e inelutáveis, somos contrangidos a furtar um pouco do tempo escassíssimo reservado ao exame dos feitos em nossos gabinetes. Outras vezes, encontramos-nos na dura contingência de, ainda por angústia de tempo, deixar de lado a manifestação do nosso afeto no seio das nossas famílias ou junto das pessoas que nos são caras na vida. A granel, os

(14) Nova Floresta, III, ps. 80-84.

(15) Revista dos Tribunais, v. 75, ps. 611 e 612.

autos nos entram em casa duas vezes por semana...

... E se um dia nos abalamos de São Paulo em demanda de outros climas, para refazimento de forças exauridas, temos que levar conosco como se fôra parte de nossa bagagem, um amontoado de autos, para cuja exame, longe desta Capital, ainda consumimos não poucas horas diariamente".

VII

MINHA ATTITUDE, SE EU FOSSE JUÍZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21. Já tive a honra de pertencer à Judicatura, como um dos membros do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, criado pela Constituição de 1934 e dissolvido pela ditadura de 10 de Novembro de 1937. Esse Tribunal, que prestou relevantes serviços ao país, presidido pelo Ministro Hermenegildo de Barros, e de que também faziam parte, na sua última fase, os Ministros Lauro de Camargo e Plínio Casador, os Desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, e o advogado João Cabral, mantinha os seus trabalhos perfeitamente em dia.

22. Relembrando esse meu passado de Juiz, perguntel a mim mesmo:

— Qual seria a tua orientação, se fosses Juiz do Supremo Tribunal Federal e tivesses centenaes de autos para despachar?

E respondi:

— Inteirado do acúmulo de serviço de meus colegas, eu tomaria logo a iniciativa de propor o aumento dos Juizes do Tribunal, de 11 para 21, com a criação de 4 Câmaras. Quanto maior o número de órgãos, maior a produção.

E mais:

— No começo de cada mês, eu faria o recenseamento da minha tarefa, mencionando a meus pares, em sessão pública, os autos que havia despachado como relator ou revisor, os que havia recebido e aqueles que tinha a despachar.

23. Por essa forma, *varrería*, como se diz, a *minha testada*, defendendo-me das acusações injustas, que lá fora me fizessem, de negligente ou desidioso.

24. Esse recenseamento, se fosse também feito pelos outros Ministros, exporia aos olhos do público a chaga de que a alta Justiça está atacada e forneceria aos governantes, ditadores ou não, elementos indispensáveis para conjurar a crise de que se lamentam os infelizes litigantes e seus patronos.

SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal:

- | | |
|--|-----|
| — A regra que impõe seja dado curador ao réu menor desde a polícia, tem por finalidade jurídica a sua defesa efetiva; desde que, portanto, no inquérito foi o acusado assistido por advogado particular, não se verifica a nulidade e, em consequência, denega-se o "habeas-corpus" impetrado | 177 |
| — Executivo fiscal; improcedência; é nula a execução de dívida quando pendente recurso administrativo. Tem efeito suspensivo os recursos de decisões relativas à aplicação de penalidades estabelecidas pelo decreto n. 187, de 1934 (art. 1159, parágrafo único) | 179 |
| — Livros comerciais — Estão sujeitos à selagem os livros copiladores em uso nos estabelecimentos comerciais para registro de sua correspondência. Livros auxiliares estão isentos de selo, facultativamente, uma vez se não os queira autenticar perante a Junta Comercial ou outra autoridade competente | 180 |
| — Reivindicação de títulos ao portador; prescrição; a paralização do pedido em cartório por mais de cinco anos acarreta a prescrição, embora não se trate de ação pessoal, por se aplicar à espécie a regra do artigo 178, § 6.º n. VI do Código Civil e não a do art. 177 | 182 |
| — Dívida líquida e certa. — Substituição de certidão ajuizada autorizada pelo parágrafo único ao art. 5.º do decreto-lei n. 960 de 1938. — Reforma da sentença. A certidão ajuizada pode ser emendada ou substituída sem que importe em anulação do executivo | 183 |
| — Não há recurso extraordinário cabível de decisão não final | 185 |

Págs.

- | | |
|--|-----|
| — I — Divergência na própria jurisprudência local e cabimento da revista antes de se legitimar a unificação na órbita federal pelo Supremo Tribunal Federal. II — Atribuição de vintena a todos os herdeiros, ou instituídos. III — Falta de influência do Código de Processo para a solução do problema.. | 186 |
| — Não se tratando de ato do Governo Provisório não há aplicar o art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 34. Funcionário mal demitido; reparação | 188 |
| — Cotas marginaes. Não podem ser compreendidos como tal os pedidos de providências formulados pelo representante do Ministério Público. Interpretação do art. 17 do Código de Processo Civil | 193 |
| — Conhecimento do recurso extraordinário na base das letras a e d do artigo 101, n. III da Carta Constitucional. Art. 1.139 do Código Civil. Valorização posterior à avaliação em inventário. Art. 498 do Código de Processo Civil | 197 |
| — Transporte ferroviário de mercadorias; falta de entrega; prazo prescricional, como se conta | 200 |

Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

- O recurso extraordinário não suspende a execução do julgado, execução definitiva e não provisória. Findo o prazo de seis meses para a mudança do locatário, por não lhe ter deferida a reno-

Págs.